



TC 034.578/2014-5

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51; Moris Arditti, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95

Advogado ou Procurador: Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.859, Yanh Rainer Gnecco Marinho da Costa, OAB/SP 358.629, e outros (peça 18 e peça 25, p. 11-14)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Sr. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e de Genius Instituto de Tecnologia, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia por força do Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938, celebrado com a Finep em 7/12/2007, que teve por objeto a execução do Projeto “Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital” (peça 1, p. 123-139).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no item IV do termo de convênio, foram previstos R\$ 765.492,36 a serem repassados pelo concedente (Finep) e R\$ 40.000,00 sob a forma de recursos não financeiros que corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados ao Genius Instituto de Tecnologia, no valor total de R\$ 765.492,36, por meio da ordem bancária 2007OB904228, emitida em 28/12/2007, no valor de R\$ 561.788,68, e da ordem bancária 2008OB902504, emitida em 21/8/2008, no valor de R\$ 203.703,68 (peça 1, p. 298 e 323, e peça 3). A data de crédito dos recursos na conta corrente específica ocorreu nas datas de 3/1/2008 e 25/8/2008 (peça 23, p. 48 e 51).

3.1. Os recursos da Finep são oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) – peça 1, p. 123, item I.1, e 125, item IV.1 “c”.

4. O ajuste vigeu no período de 7/12/2007 a 7/10/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 6/12/2009, conforme item V do termo de convênio e carta aditiva de 22/10/2008 (peça 1, p. 125 e 169-171).

5. A tomada de contas especial foi instaurada pela Finep em 19/5/2014 (peça 1, p. 35).

6. O relatório do tomador de contas (peça 1, p. 298-312) concluiu que:

a) a instauração da tomada de contas especial decorreu da seguinte irregularidade: omissão no dever de prestar contas;

b) Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, e Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais mencionados;



c) os responsáveis foram notificados, tendo apresentado como manifestação apenas a solicitação de prorrogação do prazo para encaminhamento da prestação de contas do convênio (peça 1, p. 308-310);

d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da omissão no dever de prestar contas, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;

e) o dano ao erário apurado foi de R\$ 765.492,36 (valor histórico), sob a responsabilidade solidária de Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia. O valor do débito atualizado foi registrado pela Finep na conta "Diversos Responsáveis Apurados", mediante a nota de lançamento 2014NL000625, de 18/6/2014 (peça 1, p. 296).

7. O relatório de auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 331-333) concluiu que:

a) as medidas adotadas pelo órgão instaurador foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos;

b) as peças que integram os autos estão revestidas dos requisitos legais;

c) o Genius Instituto de Tecnologia e o Senhor Carlos Eduardo Pitta encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor, atualizado até 18/6/2014, de R\$ 1.614.221,76.

8. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 1, p. 335).

9. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 336).

10. O pronunciamento ministerial consta na peça 1, p. 341.

11. A instrução inicial no TCU foi realizada por meio da peça 5, tendo sido proposta a citação solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, do Sr. Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938, bem como que os responsáveis fossem instados a apresentar razões de justificativa para o descumprimento do prazo originariamente fixado para a prestação de contas.

12. Foi efetivada a citação solidária dos responsáveis por meio dos Ofícios 0937/2015, 0938/2015 e 0939/2015, todos de 1/6/2015 (peças 9-11). Os Ofícios 0938/2015 (citação do Genius Instituto de Tecnologia) e 0939/2015 (citação do Sr. Moris Arditti) foram recebidos nos endereços dos responsáveis na data de 11/6/2015, conforme avisos de recebimento constantes nas peças 12 e 13. O Ofício 0937/2015 (citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta) foi recebido no endereço da empresa Hag Participações S.A., empresa da qual o Sr. Carlos Eduardo Pitta era sócio e diretor (peça 8, p. 5) conforme aviso de recebimento constante na peça 17.

13. O Sr. Moris Arditti, por intermédio de seus advogados (peça 19), apresentou suas alegações de defesa por meio da peça 23. O Genius Instituto de Tecnologia, por intermédio de seus advogados (peça 25, p. 11-14), apresentou suas alegações de defesa na peça 24. O Sr. Carlos Eduardo Pitta não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

14. A análise das alegações de defesa apresentadas foi efetuada por meio da instrução na peça 28. Tal instrução foi concluída com proposta de se julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta, do Sr. Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia, com condenação solidária dos responsáveis ao débito quantificado nos autos e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Tal proposta foi encaminhada pela Secex/AM ao gabinete do Ministro Relator, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU.



EXAME TÉCNICO

15. O Ministério Público junto ao TCU emitiu parecer na peça 31 informando a existência de vício de ordem processual relativamente à citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta, que não compareceu aos autos. Conforme análise do Ministério Público, o vício seria decorrente do encaminhamento do ofício de citação ao endereço da empresa na qual o responsável seria sócio em vez do encaminhamento do ofício de citação ao endereço residencial do responsável, haja vista que o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo, nos termos do art. 70 do Código Civil. Consequentemente, o Ministério Público manifestou-se pelo retorno dos autos à Secex/AM, a fim de que fosse enviado novo ofício de citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta ao endereço residencial constante da base de dados do sistema CPF, da Receita Federal, adotando, caso infrutífera essa providência, as medidas indicadas no art. 6º da Resolução 170/2004 e, caso os Correios viessem a informar que o destinatário mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, fossem diligenciadas as empresas nas quais o Sr. Carlos Eduardo Pitta fosse sócio, objetivando obter novo endereço residencial.

15.1. Foi sugerido ainda que fosse ajustado o texto a figurar no ofício de citação a fim de especificar as irregularidades relacionadas na instrução na peça 28, já que foi afastada a omissão no dever de prestar contas conforme registro constante da aludida instrução.

16. O Ministro Relator André Luís de Carvalho proferiu despacho na peça 32, acolhendo a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, nos seguintes termos:

Acolhendo o posicionamento consignado pelo Ministério Público junto ao TCU, determino o retorno dos autos à unidade técnica para que envie novo ofício citatório ao endereço residencial do Sr. Carlos Eduardo Pitta constante da base de dados do sistema CPF da Receita Federal, especificando as irregularidades relacionadas na instrução lavrada à Peça nº 28, e adote, caso se mostre infrutífera tal providência, as medidas indicadas nos arts. 6º e 7º da Resolução-TCU 170/2004, conforme sugerido pelo **Parquet** especializado à Peça nº 31.

17. Foi efetuada nova pesquisa do endereço do Sr. Carlos Eduardo Pitta constante da base de dados do sistema CPF da Receita Federal, juntada aos autos na peça 33.

18. Foi encaminhado o Ofício 0171/2016-TCU/Secex-AM, de 1/2/2016 (peça 34), ao endereço residencial do Sr. Carlos Eduardo Pitta constante da base de dados do sistema CPF da Receita Federal (peça 33), conforme aviso de recebimento constante na peça 35, datado de 5/2/2016. O prazo de quinze dias para o responsável apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito transcorreu sem manifestação do mesmo.

19. A irregularidade foi apresentada no item 2 do ofício de citação, transcrito a seguir:

2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938, celebrado com a Finep em 7/12/2007, que teve por objeto a execução do projeto “Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital”, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração ao disposto no item V.2, cláusulas segunda, item 2.6, “b”, e nona do termo de convênio; no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; no art. 28 da IN/STN 1/1997, e no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

20. Tal irregularidade, com ligeira variação de texto, é a mesma irregularidade que constou dos ofícios de citação encaminhados ao Sr. Moris Arditti e ao Genius Instituto de Tecnologia (Ofícios 0938/2015 e 0939/2015 – peças 9-10).

21. Ante a ausência de manifestação do Sr. Carlos Eduardo Pitta até o presente momento, ele pode ser considerado revel em relação à irregularidade consignada no Ofício 0171/2016.

22. Tendo sido citados os responsáveis solidários, ocorrida a revelia do Sr. Carlos Eduardo Pitta, e ante a análise efetuada na peça 28 acerca das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris



Arditti e pelo Genius Instituto de Tecnologia, poder-se-ia neste momento efetuar a proposta de mérito para este processo.

23. Contudo, entende-se que o Ofício 0171/2016 não atendeu integralmente aos termos da determinação do Ministro Relator constante da peça 32. Com efeito, o Ministro Relator determinou que fossem especificadas na citação as irregularidades relacionadas na instrução lavrada na Peça 28. A irregularidade que constou no Ofício 0171/2016, transcrita acima no item 19, parece ter levado em conta a irregularidade relacionada no item 18 da instrução na peça 28. Entretanto, em seu despacho o Ministro Relator informa acolher o posicionamento consignado pelo Ministério Público junto ao TCU, e observa-se ao final do parecer do Ministério Público a sugestão de que fosse “ajustado o texto a figurar no ofício citatório a fim de especificar as irregularidades relacionadas na instrução à peça 28, eis que foi afastada a omissão no dever de prestar contas conforme registro constante da aludida instrução processual”.

24. Assim, entende-se que as irregularidades a serem especificadas no ofício de citação não seriam as mencionadas no item 18 da instrução na peça 28, mas as irregularidades mencionadas nos subitens 19.1 a 19.7 da referida instrução.

25. Conseqüentemente, deve ser feita nova citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta, especificando-se as irregularidades mencionadas nos subitens 19.1 a 19.7 da instrução na peça 28, de forma a atender-se integralmente à determinação do despacho na peça 32.

26. Embora a determinação na peça 32 refira-se apenas à citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta, observa-se que há responsabilidade solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, do Sr. Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia. Ao se efetuar citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta em relação às irregularidades mencionadas nos subitens 19.1 a 19.7 da instrução na peça 28, entende-se que, de forma isonômica, a citação em relação a tais irregularidades deve ser efetuada também aos demais responsáveis solidários, atendendo-se assim aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Evitar-se-á assim que os demais responsáveis aleguem futuramente não lhes ter sido dada a mesma oportunidade de defesa concedida ao Sr. Carlos Eduardo Pitta ao ser citado especificamente em relação a essas irregularidades.

27. Conseqüentemente, como medida de prudência, entende-se que devem ser efetuadas novas citações ao Sr. Carlos Eduardo Pitta, ao Sr. Moris Arditti e ao Genius Instituto de Tecnologia em que sejam especificadas as irregularidades mencionadas nos subitens 19.1 a 19.7 da instrução na peça 28. As irregularidades são discriminadas a seguir.

28. Ocorrência: ausência de encaminhamento do relatório técnico final, demonstrando o cumprimento do objeto, bem como do seu resumo.

28.1. Situação encontrada: Os responsáveis encaminharam alguns documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Contudo, observa-se a ausência de diversos documentos necessários na prestação de contas, entre eles o relatório técnico final, demonstrando o cumprimento do objeto, bem como o resumo do relatório técnico final.

28.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938.

28.3. Critérios: cláusulas 9.3 e 9.4 do termo de convênio, *caput* do art. 28 da IN/STN 01/1997, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

28.4. Evidências: prestação de contas do convênio (peça 23, p. 39-66).

28.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.



- 28.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeito da irregularidade a não comprovação da realização do objeto do convênio.
- 28.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.
- 28.7.1. Conduta: deixar de encaminhar documentação obrigatória para a prestação de contas.
- 28.7.2. Nexo de causalidade: a omissão no encaminhamento da documentação obrigatória resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos.
- 28.7.3. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter encaminhado toda a documentação obrigatória para a prestação de contas.
- 28.8. Conclusão: deve-se efetuar a citação solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, do Sr. Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, e do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.
29. Ocorrência: ausência de encaminhamento da relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio.
- 29.1. Situação encontrada: Os responsáveis encaminharam alguns documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Contudo, observa-se a ausência de diversos documentos necessários na prestação de contas, entre eles a relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio.
- 29.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938.
- 29.3. Critérios: cláusula 9.1, alínea “d”, do termo de convênio, art. 28, inciso VI, da IN/STN 01/1997, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.
- 29.4. Evidências: prestação de contas do convênio (peça 23, p. 39-66).
- 29.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.
- 29.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeito da irregularidade a não comprovação da realização do objeto do convênio.
- 29.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.
- 29.7.1. Conduta: deixar de encaminhar documentação obrigatória para a prestação de contas.
- 29.7.2. Nexo de causalidade: a omissão no encaminhamento da documentação obrigatória resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos.
- 29.7.3. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter encaminhado toda a documentação obrigatória para a prestação de contas.
- 29.8. Conclusão: deve-se efetuar a citação solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, do Sr. Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, e do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.
-



30. Ocorrência: informação no relatório de execução financeira e no demonstrativo de receitas e despesas da execução de apenas R\$ 327.591,23, em contradição com os dados do extrato bancário, haja vista que o saldo da conta corrente específica foi zerado na data de 9/9/2009, portanto os recursos repassados pela Finep, no valor total de R\$ 765.492,36, foram integralmente utilizados.

30.1. Situação encontrada: Os responsáveis encaminharam alguns documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Da análise da documentação, observa-se que a informação constante tanto do relatório de execução financeira como do demonstrativo de receitas e despesas é incompatível com as informações constantes no extrato bancário.

30.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938.

30.3. Critérios: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

30.4. Evidências: relatório de execução financeira (peça 23, p. 42), demonstrativo de receitas e despesas (peça 23, p. 43), extratos bancários (peça 23 p. 48-66).

30.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

30.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação de cumprimento do objeto com recursos do convênio.

30.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

30.7.1. Conduta: apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos.

30.7.2. Nexos de causalidade: a apresentação dos documentos incompatíveis resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos.

30.7.3. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.

30.8. Conclusão: deve-se efetuar a citação solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, do Sr. Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, e do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

31. Ocorrência: em relação ao valor de R\$ 561.788,68, proveniente da ordem bancária 2008OB902504, creditado na conta corrente específica na data de 3/1/2008, houve a realização pelo Genius Instituto de Tecnologia de uma transferência eletrônica disponível (TED), em 10/1/2008, no valor de R\$ 555.000,00, e de uma TED no valor de R\$ 6.600,00 na data de 22/2/2008, as quais não guardam correspondência com alguma despesa específica constante da relação de pagamentos, caracterizada por vencimentos e vantagens fixas e obrigações patronais.

31.1. Situação encontrada: Os responsáveis encaminharam alguns documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Da análise da documentação, observa-se que as informações constantes no extrato bancário relativas a saques/transferências dos recursos são incompatíveis com as despesas informadas na relação de pagamentos.

31.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938.



- 31.3. Critérios: cláusulas 2.2 e 2.4 do termo de convênio, art. 20 da IN/STN 01/1997, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.
- 31.4. Evidências: extratos bancários (peça 23 p. 48-56), relação de pagamentos (peça 23 p. 45-47).
- 31.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.
- 31.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação de cumprimento do objeto com recursos do convênio.
- 31.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.
- 31.7.1. Conduta: apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos.
- 31.7.2. Nexos de causalidade: a apresentação dos documentos incompatíveis resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos.
- 31.7.3. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.
- 31.8. Conclusão: deve-se efetuar a citação solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, do Sr. Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, e do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.
32. Ocorrência: em relação ao valor de R\$ 203.703,68, proveniente da ordem bancária 2008OB902504, creditado na conta corrente específica na data de 25/8/2008, houve a realização pelo Genius Instituto de Tecnologia de transferências no valor de R\$ 38.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 15.000,00, nas datas de, respectivamente, 28/8/2008, 4/9/2008 e 9/9/2008, as quais não guardam correspondência com alguma despesa específica constante da relação de pagamentos, caracterizada por vencimentos e vantagens fixas e obrigações patronais, o que infringe as cláusulas 2.2 e 2.4 do termo de convênio e o art. 20 da IN/STN 01/1997.
- 32.1. Situação encontrada: Os responsáveis encaminharam alguns documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Da análise da documentação, observa-se que as informações constantes no extrato bancário relativas a saques/transferências dos recursos são incompatíveis com as despesas informadas na relação de pagamentos.
- 32.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938.
- 32.3. Critérios: cláusulas 2.2 e 2.4 do termo de convênio, art. 20 da IN/STN 01/1997, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.
- 32.4. Evidências: extratos bancários (peça 23 p. 48-56), relação de pagamentos (peça 23 p. 45-47).
- 32.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.
- 32.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação de cumprimento do objeto com recursos do convênio.
- 32.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; Sr.



Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

32.7.1. Conduta: apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos.

32.7.2. Nexo de causalidade: a apresentação dos documentos incompatíveis resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos.

32.7.3. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.

32.8. Conclusão: deve-se efetuar a citação solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, do Sr. Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, e do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

33. Ocorrência: ausência de comprovação da aplicação da contrapartida não financeira no valor mínimo de R\$ 40.000,00, estabelecida na cláusula IV.2 do termo de convênio.

33.1. Situação encontrada: Os responsáveis encaminharam alguns documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Contudo, não foi comprovada a aplicação da contrapartida não financeira.

33.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938.

33.3. Critérios: cláusula IV.2 do termo de convênio e o art. 28, §4º, da IN/STN 01/1997.

33.4. Evidências: prestação de contas do convênio (peça 23, p. 39-66).

33.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

33.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação de cumprimento do objeto com recursos da contrapartida.

33.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

33.7.1. Conduta: deixar de encaminhar documentação obrigatória para a prestação de contas.

33.7.2. Nexo de causalidade: a omissão no encaminhamento da documentação obrigatória resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos da contrapartida.

33.7.3. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter encaminhado toda a documentação obrigatória para a prestação de contas, incluindo a relativa à contrapartida não financeira.

33.8. Conclusão: deve-se efetuar a citação solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, do Sr. Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, e do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

34. Ocorrência: pagamento de tarifas bancárias, no período de 7/1/2008 a 9/9/2009, no valor total de R\$ 427,36.

34.1. Situação encontrada: os responsáveis encaminharam alguns documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Da análise dos extratos bancários observa-se que foram efetuadas diversas despesas a título de tarifas bancárias (tarifa de pacote de serviços e tarifa de DOC/TED).



- 34.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938.
- 34.3. Critérios: cláusula 7, alínea “d”, do termo de convênio e o art. 8º, inciso VII, da IN/STN 01/1997.
- 34.4. Evidências: extratos bancários (peça 23 p. 48-56).
- 34.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.
- 34.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a utilização dos recursos para outros fins que não o cumprimento do objeto do convênio.
- 34.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.
- 34.7.1. Conduta: apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos.
- 34.7.2. Nexa de causalidade: a apresentação dos documentos resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos.
- 34.7.3. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.
- 34.8. Conclusão: deve-se efetuar a citação solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, do Sr. Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, e do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida nos itens 23 a 25, propõe-se que seja realizada nova citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta, na qual sejam especificadas as irregularidades mencionadas nos subitens 19.1 a 19.7 da instrução na peça 28.
36. Em face da análise promovida nos itens 26 a 27, propõe-se que seja realizada nova citação do Sr. Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia, na qual sejam especificadas as irregularidades mencionadas nos subitens 19.1 a 19.7 da instrução na peça 28.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar a citação solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; do Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; e do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938, celebrado com a Finep em 7/12/2007, que teve por objeto a execução do Projeto “Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital”, decorrente dos seguintes fatos:



a) ausência de encaminhamento do relatório técnico final, demonstrando o cumprimento do objeto, bem como do seu resumo;

a.1) norma infringida: cláusulas 9.3 e 9.4 do termo de convênio, *caput* do art. 28 da IN/STN 01/1997, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

a.2) conduta: deixar de encaminhar documentação obrigatória para a prestação de contas;

a.3)nexo de causalidade: a omissão no encaminhamento da documentação obrigatória resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos;

b) ausência de encaminhamento da relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio;

b.1) norma infringida: cláusula 9.1, alínea “d”, do termo de convênio, art. 28, inciso VI, da IN/STN 01/1997, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

b.2) conduta: deixar de encaminhar documentação obrigatória para a prestação de contas;

b.3)nexo de causalidade: a omissão no encaminhamento da documentação obrigatória resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos;

c) informação no relatório de execução financeira e no demonstrativo de receitas e despesas da execução de apenas R\$ 327.591,23, em contradição com os dados do extrato bancário, haja vista que o saldo da conta corrente específica foi zerado na data de 9/9/2009, portanto os recursos repassados pela Finep, no valor total de R\$ 765.492,36, foram integralmente utilizados;

c.1) norma infringida: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

c.2) conduta: apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos;

c.3) a apresentação dos documentos incompatíveis resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos;

d) em relação ao valor de R\$ 561.788,68, proveniente da ordem bancária 2008OB902504, creditado na conta corrente específica na data de 3/1/2008, houve a realização pelo Genius Instituto de Tecnologia de uma transferência eletrônica disponível (TED), em 10/1/2008, no valor de R\$ 555.000,00, e de uma TED no valor de R\$ 6.600,00 na data de 22/2/2008, as quais não guardam correspondência com alguma despesa específica constante da relação de pagamentos, caracterizada por vencimentos e vantagens fixas e obrigações patronais;

d.1) norma infringida: cláusulas 2.2 e 2.4 do termo de convênio, art. 20 da IN/STN 01/1997, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

d.2) conduta: apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos;

d.3)nexo de causalidade: a apresentação dos documentos incompatíveis resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos;

e) em relação ao valor de R\$ 203.703,68, proveniente da ordem bancária 2008OB902504, creditado na conta corrente específica na data de 25/8/2008, houve a realização pelo Genius Instituto de Tecnologia de transferências no valor de R\$ 38.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 15.000,00, nas datas de, respectivamente, 28/8/2008, 4/9/2008 e 9/9/2008, as quais não guardam correspondência com alguma despesa específica constante da relação de pagamentos, caracterizada por vencimentos e vantagens fixas e obrigações patronais;

e.1) norma infringida: cláusulas 2.2 e 2.4 do termo de convênio, art. 20 da IN/STN 01/1997, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

e.2) conduta: apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos;



e.3)nexo de causalidade: a apresentação dos documentos incompatíveis resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos;

f) ausência de comprovação da aplicação da contrapartida não financeira no valor mínimo de R\$ 40.000,00;

f.1) norma infringida: cláusula IV.2 do termo de convênio e o art. 28, §4º, da IN/STN 01/1997;

f.2) conduta: deixar de encaminhar documentação obrigatória para a prestação de contas;

f.3)nexo de causalidade: a omissão no encaminhamento da documentação obrigatória resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos da contrapartida;

g) pagamento de tarifas bancárias, no período de 7/1/2008 a 9/9/2009, no valor total de R\$ 427,36;

g.1) norma infringida: cláusula 7, alínea “d”, do termo de convênio e o art. 8º, inciso VII, da IN/STN 01/1997;

g.2) conduta: apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos;

g.3)nexo de causalidade: a apresentação dos documentos resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
561.788,68	3/1/2008
203.703,68	25/8/2008

Valor atualizado até 27/7/2016: R\$ 1.300.954,82

II) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

III) encaminhar junto com o ofício de citação cópia da presente instrução para subsidiar a defesa dos responsáveis.

Secex/AM, em 27/7/2016.

Admilton Pinheiro Salazar Junior

AUFC – Mat. 2796-0



ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Ausência de encaminhamento do relatório técnico final	Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51	Desde 16/4/2007	Deixar de encaminhar documentação obrigatória para a prestação de contas	A omissão no encaminhamento da documentação obrigatória resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos	É razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter encaminhado toda a documentação obrigatória para a prestação de contas
	Moris Arditti, CPF 034.407.378-53	Desde 16/9/2003	Deixar de encaminhar documentação obrigatória para a prestação de contas	A omissão no encaminhamento da documentação obrigatória resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos	É razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter encaminhado toda a documentação obrigatória para a prestação de contas
	Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/001-95	Não se aplica	Deixar de encaminhar documentação obrigatória para a prestação de contas	A omissão no encaminhamento da documentação obrigatória resultou na não comprovação da regular aplicação	É razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de



				dos recursos	conduta diversa, pois deveriam ter encaminhado toda a documentação obrigatória para a prestação de contas
Ausência de encaminhamento da relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51	Desde 16/4/2007	Deixar de encaminhar documentação obrigatória para a prestação de contas	A omissão no encaminhamento da documentação obrigatória resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos	É razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter encaminhado toda a documentação obrigatória para a prestação de contas
	Moris Arditti, CPF 034.407.378-53	Desde 16/9/2003	Deixar de encaminhar documentação obrigatória para a prestação de contas	A omissão no encaminhamento da documentação obrigatória resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos	É razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter encaminhado toda a documentação obrigatória para a prestação de contas
	Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ	Não se aplica	Deixar de encaminhar documentação obrigatória	A omissão no encaminhamento da documentação	É razoável presumir a consciência da ilicitude do



	03.521.618/001-95		para a prestação de contas	obrigatória resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos	ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter encaminhado toda a documentação obrigatória para a prestação de contas
Informação no relatório de execução financeira e no demonstrativo de receitas e despesas da execução de apenas R\$ 327.591,23, em contradição com os dados do extrato bancário, haja vista que o saldo da conta corrente específica foi zerado na data de 9/9/2009, portanto os recursos repassados pela Finep, no valor total de R\$ 765.492,36, foram integralmente utilizados	Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51	Desde 16/4/2007	Apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos	A apresentação dos documentos incompatíveis resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos	É razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos
	Moris Arditti, CPF 034.407.378-53	Desde 16/9/2003	Apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos	A apresentação dos documentos incompatíveis resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos	É razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos



	Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/001-95	Não se aplica	Apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos	A apresentação dos documentos incompatíveis resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos	É razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos
Em relação ao valor de R\$ 561.788,68, proveniente da ordem bancária 2008OB902504, creditado na conta corrente específica na data de 3/1/2008, houve a realização pelo Genius Instituto de Tecnologia de uma transferência eletrônica disponível (TED), em 10/1/2008, no valor de R\$ 555.000,00, e de uma TED no valor de R\$ 6.600,00 na data de 22/2/2008, as quais não guardam correspondência com alguma despesa específica constante da relação de pagamentos, caracterizada por vencimentos e vantagens fixas e obrigações patronais	Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51	Desde 16/4/2007	Apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos	A apresentação dos documentos incompatíveis resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos	É razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos
	Moris Arditti, CPF 034.407.378-53	Desde 16/9/2003	Apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos	A apresentação dos documentos incompatíveis resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos	É razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse



					a regular aplicação dos recursos
	Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95	Não se aplica	Apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos	A apresentação dos documentos incompatíveis resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos	É razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos
Em relação ao valor de R\$ 203.703,68, proveniente da ordem bancária 2008OB902504, creditado na conta corrente específica na data de 25/8/2008, houve a realização pelo Genius Instituto de Tecnologia de transferências no valor de R\$ 38.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 15.000,00, nas datas de, respectivamente, 28/8/2008, 4/9/2008 e 9/9/2008, as quais não guardam correspondência com alguma despesa específica constante da relação de pagamentos, caracterizada por vencimentos e	Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51	Desde 16/4/2007	Apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos	A apresentação dos documentos incompatíveis resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos	É razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos
	Moris Arditti, CPF 034.407.378-53	Desde 16/9/2003	Apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos	A apresentação dos documentos incompatíveis resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos	É razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter



vantagens fixas e obrigações patronais, o que infringe as cláusulas 2.2 e 2.4 do termo de convênio e o art. 20 da IN/STN 01/1997					apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos
	Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/001-95	Não se aplica	Apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos	A apresentação dos documentos incompatíveis resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos	É razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos
Ausência de comprovação da aplicação da contrapartida não financeira no valor mínimo de R\$ 40.000,00, estabelecida na cláusula IV.2 do termo de convênio, o que infringe a cláusula IV.2 do termo de convênio e o art. 28, §4º, da IN/STN 01/1997	Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51	Desde 16/4/2007	Deixar de encaminhar documentação obrigatória para a prestação de contas	A omissão no encaminhamento da documentação obrigatória resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos da contrapartida	É razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter encaminhado toda a documentação obrigatória para a prestação de contas, incluindo a relativa à contrapartida não financeira
	Moris Arditti, CPF 034.407.378-	Desde 16/9/2003	Deixar de encaminhar documentação	A omissão no encaminhamento da	É razoável presumir a consciência da



	53		o obrigatória para a prestação de contas	documentação obrigatória resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos da contrapartida	ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter encaminhado toda a documentação obrigatória para a prestação de contas, incluindo a relativa à contrapartida não financeira
	Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95	Não se aplica	Deixar de encaminhar documentação obrigatória para a prestação de contas	A omissão no encaminhamento da documentação obrigatória resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos da contrapartida	É razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter encaminhado toda a documentação obrigatória para a prestação de contas, incluindo a relativa à contrapartida não financeira
Pagamento de tarifas bancárias, no período de 7/1/2008 a 9/9/2009, no valor total de R\$ 427,36, o que infringe a cláusula 7, alínea "d", do termo de convênio e o art. 8º,	Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51	Desde 16/4/2007	Apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos	A apresentação dos documentos resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos	É razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta



inciso VII, da IN/STN 01/1997					diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos
	Moris Arditti, CPF 034.407.378-53	Desde 16/9/2003	Apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos	A apresentação dos documentos resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos	É razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos
	Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/001-95	Não se aplica	Apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos	A apresentação dos documentos resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos	É razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos